LEI MUNICIPAL Nº 1.850, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Mediação Pré-Protesto no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53, parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Manacapuru, o Programa Municipal de Mediação Pré-Protesto, com a finalidade de promover a mediação de conflitos entre consumidores e empresas prestadoras de serviços essenciais antes da inscrição de dívidas em cartório de protesto.

Parágrafo único. O Programa será executado pelo PROCON Municipal ou órgão equivalente de defesa do consumidor.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, com atuação no Município de Manacapuru, ficam obrigadas a comunicar previamente ao PROCON Municipal a existência de débito vencido em nome de consumidor domiciliado neste Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes do envio do título ao cartório de protesto.

§ 1º A comunicação referida no caput deverá conter:
I - dados do consumidor;
II - descrição do débito e valor atualizado;
III - data de vencimento e número da fatura ou contrato;
IV - meios disponíveis para contato com a empresa credora.

§ 2º O PROCON Municipal, ao receber a notificação, deverá proceder à comunicação oficial ao consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), e-mail institucional, ligação telefônica ou outro meio idôneo.

§ 3º A partir da notificação do consumidor, será assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para tentativa de mediação administrativa.

Art. 3º Findo o prazo de mediação, sem acordo entre as partes, poderá a empresa proceder ao envio do título ao cartório competente, sem qualquer impedimento por parte do Município.

Art. 4º O PROCON Municipal poderá expedir certificado de mediação frustrada, quando esgotadas as tentativas de negociação, servindo como elemento probatório para eventual defesa administrativa ou judicial do consumidor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O PROCON Municipal poderá instaurar procedimento administrativo de fiscalização e aplicar penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor às empresas que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 07 de outubro de 2025.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara